



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	D. 06 / 08 / 1996
C	
C	
	Rubrica

147

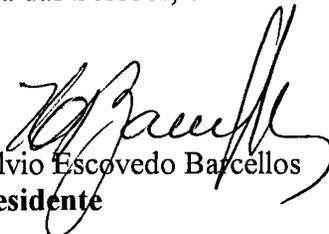
**Processo** : 13805.006437/92-14  
**Sessão** : 18 de outubro de 1995  
**Acórdão** : 202-08.128  
**Recurso** : 98.051  
**Recorrente** : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ  
**Recorrida** : DRF em São Paulo - SP

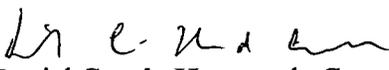
**IOF** - imunidade do artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal não alcança o imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**, Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José de Almeida Coelho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fclb/



**Processo** : 13805.006437/92-14  
**Acórdão** : 202-08.128  
**Recurso** : 98.051  
**Recorrente** : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ

## RELATÓRIO

A recorrente solicitou restituição dos valores recolhidos à título de IOF, sob a alegação de estar amparada pela garantia da imunidade tributária do artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, c/c artigo 14 do CTN.

Esclarece que a Receita Federal já reconheceu a não incidência do IR, entendendo estar assegurada a imunidade no que concerne ao seu patrimônio financeiro, bem como aos seus rendimentos.

Em razão de ter deixado de comunicar ao Banco onde faz suas aplicações ser detentora de tal privilégio constitucional, aquela instituição reteve e recolheu o IOF que supôs incidente sobre suas aplicações.

Esclarece que estes rendimentos financeiros destinam-se à manutenção e ampliação de seus objetivos sociais estatutariamente estipulados, não tendo as mencionadas aplicações objetivo especulativo.

A autoridade recorrida entendeu incabível a pretensão assim ementando seu decisório:

“Incabível pedido de restituição de valor que alega ter pago indevidamente, quando faltar ao autor a qualidade de parte legítima e quando não ficar suficientemente comprovado enquadrar-se nos pressupostos legais de imunidade tributária.”

Entendeu a DRF de São Paulo que a recorrida não é parte legítima para requerer a restituição em razão de sua interpretação do artigo 121 do CTN. Aplica-se no entender da autoridade recorrida o disposto no artigo 166 do mesmo CTN, não tendo a recorrente provado ter assumido o encargo nem ter autorização de quem o assumiu.

Além disso não restou comprovado o preenchimento dos requisitos que permitam o reconhecimento da imunidade em relação à entidade.

Irresignada a entidade recorre a este Colegiado alegando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13805.006437/92-14**  
**Acórdão : 202-08.128**

1) teve sua utilidade pública reconhecida pelo Decreto federal nº 68.238/71 e também na esfera estadual;

2) os atos constitutivos da sociedade atestam sua finalidade e sua adequação aos requisitos para o reconhecimento de sua imunidade, já tendo a Receita Federal reconhecido sua isenção na esfera do IR; e

3) a documentação acostada aos autos comprova que a requerente assumiu os ônus do indébito.

É o relatório.



**Processo : 13805.006437/92-14**  
**Acórdão : 202-08.128**

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Conforme relatado trata-se de pedido de restituição de IOF em razão de a requerente entender estar protegida por imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, que reza:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
VI- instituir impostos sobre:

.....  
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;” ( grifo nosso).

A Constituição Federal não consagrou para as entidades de assistência social a imunidade irrestrita de impostos. Tanto é assim que limitou-a ( a imunidade) ao patrimônio, renda e serviços, o que implica dizer que há impostos que podem não preencher essas características. Se assim não o fosse teria o constituinte referido-se genericamente a “impostos”.

Trata-se de imposto sobre a produção e a circulação.

Este Colegiado tem-se pronunciado no sentido da não aplicabilidade da norma de imunidade ao IOF. Acórdãos nºs 202-07645 e 203-0163.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

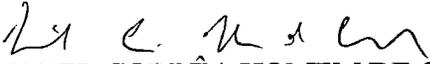
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13805.006437/92-14**  
**Acórdão : 202-08.128**

Além disso, conforme bem expôs a autoridade recorrida, ainda que se reconhecesse tal imunidade esta dependeria do preenchimento de requisitos legais. A norma constitucional sob comento pode ser classificada, pelo critério consagrado por José Afonso da Silva, como norma constitucional de eficácia contida, posto que compete à norma infraconstitucional estabelecer os limites de sua abrangência. Não logrou a recorrente demonstrar tais requisitos.

Isto posto, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995.

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO